

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.468, DE 2022

Altera o art. 24 da Lei nº 9.610, de 1998, para estabelecer como direito moral do autor a faculdade de se opor a qualquer modificação de sua obra para fim político-partidário.

Autora: Deputada LÍDICE DA MATA

Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Lídice da Mara, propõe estabelecer como direito moral do autor a faculdade de se opor a qualquer modificação de sua obra (paródia) para fim político-partidário.

Em sua justificação, além de outros argumentos a autora afirma que

há também a possibilidade de as pessoas fazerem uma associação indevida entre o político e o autor da obra intelectual, o que pode vir a prejudicar a imagem e a carreira dele com o seu grupo de fãs. É exatamente por entender que a paródia com fins político-partidários pode implicar especial lesão a direito da personalidade que apresento o presente projeto de lei.

O projeto está sujeito à apreciação do conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) para o exame do mérito, onde recebeu parecer favorável, com a manutenção do texto original.



* C D 2 3 9 1 6 9 9 6 1 3 0 0 *

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.468/2022.

Iniciaremos o exame pelos aspectos ligados à constitucionalidade formal da proposição, que são aqueles relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A matéria se insere no rol das competências da União (art. 24, IX e art. 5º, XXVII). A iniciativa parlamentar é legítima, haja vista a inexistência de reserva atribuída a outro Poder. A espécie normativa é também idônea, pois se trata de projeto de lei ordinária que se propõe a alterar uma lei ordinária em vigor.

Restam atendidos, pois, os requisitos constitucionais formais da proposição.

Em relação aos aspectos materiais de constitucionalidade, temos as seguintes considerações.

A questão central do projeto diz respeito ao uso de paródias com finalidades político-partidárias e eleitorais.

Em relação ao direito posto, vale trazer o que dispõe sobre o tema a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais).

Art. 24. São **direitos morais do autor:**

(...)



* C D 2 3 9 1 6 9 9 6 1 3 0 0 *

IV - o de assegurar a integridade da obra, **opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;**

VI - o de retirar de circulação a obra ou de **suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;**

(...)

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem se consolidado no sentido de que a paródia é uma nova criação artística, de sorte que é dispensável autorização expressa do autor da obra em que se baseia a paródia. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ¹):

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE OBRA LÍTERO-MUSICAL E DE INDENIZAÇÃO. PARÓDIA. LIMITAÇÃO AO DIREITO AUTORAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ART. 47 DA LEI 9.610/98. INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR DA OBRA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. OFENSA A DIREITO MORAL DE AUTOR. INOCORRÊNCIA. (...)

3. Segundo compreensão do STJ, a paródia é forma de expressão do pensamento, é imitação cômica de composição literária, filme, música, obra qualquer, dotada de comicidade, que se utiliza do deboche e da ironia para entreter. É interpretação nova, adaptação de obra já existente a um novo contexto, com versão diferente, debochada, satírica. Precedentes. 4. A paródia, a par de derivar de obra preexistente, constitui criação intelectual nova, dotada de autonomia em relação à obra originária. Precedentes.

O Supremo Tribunal Federal (STF)², por sua vez, ainda não enfrentou a questão da paródia no contexto eleitoral.

O fato é que, se por um lado, a paródia constitui uma nova forma de interpretação ou uma nova criação intelectual, embora derivada de obra preexistente e autônoma em relação a ela, por outro lado, parece-nos

1 STJ – REsp nº 1.967.264-SP (2021/0229247-3) Relatora: ministra Nancy Andrighi;

2 Embora tenha sido provocado por meio de Reclamação Constitucional (RCL nº 55.800-SP), da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, a Corte não enfrentou diretamente o mérito da questão, tendo sido negado seguimento ao feito em face da não aderência do caso concreto à decisão reclamada.



* C D 2 3 9 1 6 9 9 6 1 3 0 0 *

clara e evidente a associação do autor da obra original com o contexto em que se insere a nova criação (paródia), sobretudo quando esse contexto está ligado à atmosfera político-partidário e eleitoral.

Assim, no contexto peculiar do período de campanha eleitoral, parece-nos razoável que o autor tenha pelo menos a opção de preservar sua imagem em razão de obra parodiada com fins partidários-eleitorais.

Em termos constitucionais, temos o seguinte cenário: se por um lado a Constituição e a lei protegem o direito moral dos autores (CF/88; art. 5º, XXVII; Lei nº 9.610/98; art. 29), por outro também protege a liberdade de criação e a manifestação artística (CF/88; art. 220), além de vedar a censura. A *vexata quaestio*, portanto, se resume em saber se a divulgação de uma nova obra (paródia), criada a partir de elementos da obra original, quando empregada para fins eleitorais pode ser legitimamente obstada pelo autor sem que isso se torne censura.

O fato é que, atualmente, não há no ordenamento jurídico a obrigação de autorização prévia e expressa para a criação de paródias. Deve, portanto, caber à lei a tarefa de estabelecer uma relação de equilíbrio entre o direito moral do autor e a livre manifestação artística, tendo como regra geral a liberdade.

Contudo, apenas durante o curto período de propaganda eleitoral, o autor deve, excepcionalmente, ter o direito de se opor à utilização de uma paródia caso entenda ter sido atingido o vínculo pessoal com sua obra e, consequentemente, a associação de sua imagem a uma candidatura ou a um posicionamento ideológico com o qual não tem qualquer afinidade.

Não se trata, portanto, em absoluto, de censura. Trata-se de dar equilíbrio a essa relação. É importante deixar esse aspecto consignado.

Alcançado esse equilíbrio, que a nosso ver, é o caso da proposição em exame, o texto proposto se revela materialmente constitucional.

Também nos parece jurídico, tendo em vista estar em consonância com os princípios gerais que informam o Direito pátrio. Além disso, o texto inova a ordem jurídica e é dotado de abstração e generalidade, mostrando, acima de tudo, razoabilidade e coerência lógica.



* C D 2 3 9 1 6 9 9 6 1 3 0 0 *

Quanto à técnica legislativa, salvo pelo acréscimo das letras “NR” entre parênteses ao final do artigo modificado pela inserção do § 4º, não há reparos a fazer. Para a devida correção, julgamos desnecessária a apresentação de emenda, sendo esse pequeno reparo passível de ajuste na redação final.

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.468/2022, com a ressalva de técnica acima realizada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA
Relator



* C D 2 2 3 9 1 6 9 9 6 1 3 0 0 *